



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 215/2018 - São Paulo, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

#### Acórdão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO (198) Nº 5014266-85.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP  
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292  
APELADO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO (198) Nº 5014266-85.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP  
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292  
APELADO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo contra a sentença que julgou improcedente o

pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/73.

Petição inicial às fls. 02/41, em que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de alguns dos efeitos concretos do Decreto n° 8.286/15 e da IN n° 117 da ANCINE de modo que não seja imposta qualquer cota suplementar de exibição compulsória de filmes brasileiros, durante a solução do litígio, caso venha a ultrapassar o limite de 30% do número de salas de cada um de seus complexos no ano de 2015, em favor de seus membros associados que aderiram à presente ação.

No mérito, requer a procedência da ação com o reconhecimento incidental da ilegalidade dos artigos 2° a 4° do Decreto n° 8.386/14 e do art. 1° da IN n° 117 da ANCINE seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as suas associadas e as rés capaz de exigir o cumprimento dos comandos emanados dos referidos artigos, abstendo-se a ANCINE de exigir que no ano de 2015 suas associadas sejam obrigadas a limitar a 30% (trinta por cento) das salas de cinema dos seus complexos de exibição para os lançamentos de novos filmes nacionais ou estrangeiros, bem como a cumprir as demais determinações das referidas normas. Alternativamente, requer o reconhecimento difuso da inconstitucionalidade das referidas normas.

Decisão, às fls. 143, que intima a União e a ANCINE a fim de que se manifestem no prazo de 72 horas sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação da ANCINE, às fls. 149/195, e da União, às fls. 229/242.

Decisão, às fls. 299, que solicita o envio de cópias dos autos n° 0007746-05.2015.4.03.6100 para análise de eventual prevenção.

Petição da autora, às fls. 301/304, em que junta aos autos manifestações da União e da ANCINE juntadas ao processo n° 0008151-41.2015.4.03.6100, que trata de demanda semelhante em trâmite no mesmo juízo.

Petição da autora, às fls. 211/214, em que junta aos autos as cópias solicitadas.

Petição da autora, às fls. 369/396, em que reitera a necessidade de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Petição da autora, às fls. 397/400, em que junta as decisões de indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal proferidas por este Relator nos agravos de instrumento ns° 0009560-19.2015.4.03.0000 e 0009996-75.2015.4.03.0000.

Decisão, às fls. 408/410v, em que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Informação de interposição de agravo de instrumento pela autora às fls. 415, que teve deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme cópia da decisão às fls. 480/485 e restou provido, conforme cópia do acórdão às fls. 539/542v.

Contestação da União às fls. 455/458.

Contestação da ANCINE às fls. 459/476.

Réplica às fls. 486/515.

Sentença, às fls. 547/549v, em que a magistrada julgou o feito nos termos supramencionados.

Embargos de declaração opostos às fls. 551/557, respondidos pela ANCINE às fls. 560/565 e que restaram não providos, conforme sentença às fls. 567/v.

Apelação da autora, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na qual, requer a reforma da sentença, sustentando, a legitimidade passiva da União, ilegais as inovações à MP 2228-1 realizadas pelo Decreto nº 8.386/14 e pela IN nº 117 e a necessidade de suspensão dos efeitos do referido decreto, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 569/600).

Contrarrazões da União às fls. 604/609.

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO (198) Nº 5014266-85.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP

Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

APELADO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

**V O T O**

Inicialmente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento no art. 932, II, do CPC.

No mérito, destaco a princípio que a questão da cota de tela é objeto de discussão em sede constitucional no STF, tendo sido caracterizada a repercussão geral em 2014, conforme demonstra a seguinte ementa:

*EMENTA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55 E 59 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, QUE ESTIPULOU A DENOMINADA COTA TELA, CONSISTENTE NA OBRIGATORIEDADE DE*

*EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS NOS CINEMAS BRASILEIROS POR DETERMINADOS PERÍODOS, ALÉM DE TER ESTABELECIDO AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CORRESPONDENTES. DIFUSÃO DA CULTURA NACIONAL E RESTRIÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. LIMITES E PONDERAÇÕES. REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS E DA SOCIEDADE EM GERAL. INTERESSE SOCIAL, JURÍDICO E ECONÔMICO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*(STF - RE: 627432 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2014, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014)*

Como forma de intervenção estatal, a chamada cota de tela foi instituída durante o regime ditatorial de Getúlio Vargas, na década de 1930, para obrigar as empresas de difusão de películas cinematográficas a reservar um espaço exclusivo para exibição de filmes brasileiros, sob pena de severa multa.

Atualmente, a matéria é regulada pela Medida Provisória 2228-1/01, segunda a qual o descumprimento implica numa multa de 5% da receita bruta média diária da sala de cinema, multiplicada pelos dias em que as cotas não forem respeitadas, conforme dispõem seus arts. 55 e 59:

*Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.*

*§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.*

*§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no caput.*

*Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)*

*§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicado multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas do complexo. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)*

*§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no caput do art. 60. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)*

*Supostamente regulamentando a cota de tela, editou-se o Decreto nº 8.386/14 com a seguinte redação:*

*Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, no ano de 2015, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no âmbito de sua programação, observado o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo.*

*Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição*

*pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme instrução normativa expedida pela Agência Nacional do Cinema - Ancine.*

*Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo acima dos limites fixados em tabela constante do Anexo.*

*§ 1º A ampliação do número mínimo de dias de que trata o caput corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de 2015.*

*§ 2º Para fins do § 1º, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que excedam os limites fixados no Anexo em cada dia.*

*Art. 3º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto e sua forma de comprovação serão disciplinados em ato expedido pela Ancine.*

*Art. 4º A Ancine regulará as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e poderá dispor sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.*

*Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.*

**ANEXO**

<i>Quantidade de salas do complexo</i>	<i>Cota mínima de dias por complexo (Art. 1º)</i>	<i>Número mínimo de títulos diferentes (Art. 1º)</i>	<i>Quantidade máxima de salas com o mesmo título (Art. 2º)</i>
<i>1</i>	<i>28</i>	<i>3</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>70</i>	<i>4</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>126</i>	<i>5</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>196</i>	<i>6</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>280</i>	<i>8</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>378</i>	<i>9</i>	<i>2</i>

Também com o suposto intuito de regulamentar a cota de tela, a ANCINE expediu a IN nº 117/14, nestes termos:

*Art. 1º. A Instrução Normativa nº. 88, de 2 de março de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*"Art. 3º-A. O número mínimo de dias da obrigatoriedade de que trata o art. 3º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima dos limites fixados pelo Decreto anual previsto pelo art. 55 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01.*

*§ 1º. Nos casos em que o Decreto preveja limite fracionado, a fração correspondente à metade da sala equivale, no máximo, à metade das sessões de exibição realizadas na sala.*

*§ 2º. Na aferição da observância dos limites estabelecidos e no cálculo da cota de tela suplementar, serão consideradas as sessões de exibição realizadas no complexo cinematográfico a partir das 13 (treze) horas.*

*§ 3º. A exibição de longas-metragens destinados ao público infantil em, no máximo, metade das sessões da sala, desde que todas sejam realizadas no período vespertino (entre 13h e 19h59min), será considerada equivalente à metade de uma sala para a observância dos limites fixados.*

*§ 4º. A cota de tela suplementar será equivalente à soma dos excedentes diários em salas em relação ao limite fixado.*

*§ 5º. A obrigação do exibidor constitui-se pela superação dos limites fixados e independe de comunicação da ANCINE sobre a cota de tela suplementar.*

*§ 6º. A superação dos limites estabelecidos será comunicada à ANCINE pelo exibidor.*

*§ 7º. A obrigação da cota de tela suplementar será cumprida no ano da ocorrência da programação a ser compensada, exceto se o fato acontecer no último quadrimestre do ano, caso em que o cumprimento poderá acontecer no primeiro quadrimestre do ano subsequente.*

*§ 8º. A cota de tela suplementar será cumprida no mesmo complexo cinematográfico em que os limites estabelecidos foram ultrapassados.*

*§ 9º. A ANCINE poderá demandar a exibidores e distribuidores informações complementares aos sistemas de dados disponíveis, a fim de aferir os complexos sujeitos à cota de tela suplementar." (NR)*

*Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se vê, a chamada cota de tela assegura uma *reserva de mercado* para o produto nacional diante da maciça presença do produto estrangeiro nas salas de cinema, dando ensejo a um escoamento mínimo da produção brasileira, cuja qualidade, note-se, é bastante irregular.

Atualmente, verifica-se que a cota aumentará caso a empresa deixe de autorregulamentar a exibição dos chamados *megalançamentos* cinematográficos, cujo afluxo de público exige a disponibilização de mais salas ou de mais dias de exibição, para atender o mercado.

Ou seja, os *megalançamentos* não poderão dominar a programação, e serão

exibidos em uma quantidade máxima de salas, cujo número é estipulado de acordo com o total de salas de cada cinema.

Trata-se de severa intervenção em atividade comercial lícita, a qual *não tem obviamente a natureza de serviço público* e por isso mesmo só pode receber do Poder Público uma tutela *mínima*.

Assim, entendo que os conteúdos normativos questionados extrapolam o permissivo legal (MP nº 2228-1/01), pois em nenhum momento esse dispositivo trata de **limite a lançamento simultâneo de filmes** e cuida somente da fixação de um número de dias definido anualmente.

Por tal razão, reputo ilegais os arts. 2º e 4º do Decreto nº 8.386/14 e o art. 1º da IN nº 117 da ANCINE, afastando seus efeitos.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e dou provimento à apelação.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. **COTA DE TELA**. LIMITAÇÃO DE 30% DO NÚMERO DE SALAS DE CINEMA PARA EXIBIÇÃO DE LANÇAMENTOS DE NOVOS FILMES NACIONAIS OU ESTRANGEIROS. ARTIGOS 2º E 4º DO DECRETO Nº 8.326/15 E ARTIGO 1º DA IN Nº 117/14 DA ANCINE. CONTEÚDO NORMATIVO QUE EXTRAPOLA O PERMISSIVO LEGAL (MP Nº 2.228-1/01). *INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO* QUE DEVE HAVER EM ATIVIDADE NEGOCIAL QUE NADA TEM A VER COM O INTERESSE PÚBLICO DIRETO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento no art. 932, II, do CPC.

2. A questão da cota de tela é objeto de discussão em sede constitucional no STF, tendo sido caracterizada a repercussão geral em 2014.

3. A chamada cota de tela assegura uma reserva de mercado para o produto nacional diante da maciça presença do produto estrangeiro (filmes) nas salas de cinema, dando ensejo a um escoamento mínimo da produção brasileira, cuja qualidade, note-se, é

bastante irregular.

4. Atualmente, a cota aumentará caso a empresa deixe de autorregulamentar a exibição dos chamados megalaunchamentos cinematográficos, cujo afluxo de público exige a disponibilização de mais salas ou de mais dias de exibição, para atender o mercado.

5. Trata-se de severa intervenção em atividade comercial lícita, a qual não tem obviamente a natureza de serviço público e por isso mesmo só pode receber do Poder Público **uma tutela mínima**.

6. O conteúdo normativo questionado extrapola o permissivo legal (MP nº 2.228-1/01), pois em nenhum momento esse dispositivo trata de *limite a lançamento simultâneo de filmes* e cuida somente da fixação de um número de dias definido anualmente.

7. Ilegalidade dos arts. 2º e 4º do Decreto nº 8.386/14 e do art. 1º da IN nº 117 da ANCINE, afastando-se seus efeitos.

8. Pedido de antecipação de tutela recursal deferido e recurso provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---